



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020851/93-64
Recurso nº. : 118.299
Matéria : IRF - Anos: 1988 a 1991
Recorrente : SUPRIMEX SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.577

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento de recurso voluntário intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPRIMEX SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº. : 118.299
RECORRENTE : SUPRIMEX SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

A SUPRIMEX SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, com sede na Rua Conselheiro Crispiniano, 344, Centro, São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, na intenção de ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº10.880-020.849/93-12.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Às fls45, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SP Nº10158/97-11.2218, assim ementada:

"A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica na manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

Exonera-se, entretanto, o lançamento nos exercícios de 1990 e 1991, em virtude do estabelecido no ADN (CST)nº06/96.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

mdm
Orf

Notificado da Decisão em 01/07/97, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls.53/54), em 06/08/97, onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª. Instância.

Às fls.57, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou às Contra-Razões ao recurso, requerendo seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório. *Insumos*

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GAT'.

VOTO

Conselheira, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso voluntário é intempestivo e, portanto, dele não conheço.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente tomou ciência da decisão singular em 01/07/97 e somente em 05/08/97 decidiu apresentar o recurso voluntário de fls.53/54, estando, portanto, fora do prazo estabelecido no § 2º do artigo 37 do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, nos termos do inciso I, art. 42 do PAF são consideradas definitivas as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo para a apresentação de recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Ante o exposto, não conheço do recurso. É como voto.

Sala das Sessões (DF), 23 de fevereiro de 1999.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

